

Jornal Oficial do Município



Águas de Lindóia

Segunda-feira, 28 de junho de 2021

Ano II | Edição 197



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Decretos

3
3
3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº. 3517

De 28 de junho de 2021.

“Nomeia os membros do Conselho Municipal de Esportes, instituído pela Lei Municipal nº. 2.923 de 28 de abril de 2014, e dá outras providências.”

GILBERTO ABDU HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de debater, formular e promover de forma democrática a política municipal de esportes;

CONSIDERANDO que ao Conselho Municipal de Esportes incumbe formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas no município de Águas de Lindóia.

CONSIDERANDO, ainda, as indicações levadas a termo no bojo do Expediente Administrativo nº. 3.080/2.021;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 2.923, de 28 de abril de 2014;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados como membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Esportes, instituído pela Lei Municipal nº 2.923, de 28 de abril de 2014, os representantes do poder público a seguir indicados:

I – CRISTIANO DE ALMEIDA BUENO, Secretário Municipal de Esportes, Recreação e Juventude;

a – Suplente: FABIAN PAULINO.

II – EDILÉIA SIMONETTI DIANI, representante da Secretaria Municipal de Educação;

a – Suplente: EDSON AKIHIRO SHIBUTA.

III – THIAGO ANTÔNIO MACIEL SECCHI, representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

a – Suplente: FERNANDO LEME DE PAULA GODOY.

IV – KLEBERSON HENRIQUE LOPES DE ÁVILA, representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

a – Suplente: ANTÔNIO DA SILVA FILHO.

V – CAMILA PEREIRA DE MORAES, representante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Lazer;

a – Suplente: JOEL RAIMUNDO DE SOUZA.

Art. 2º Ficam nomeados como membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Esportes, os representantes da

sociedade civil a seguir indicados:

I – NATASHA DIAS DE GODOI, representante do Curso de Educação Física ou Professores de Educação Física;

a – Suplente: ELIZABETH DE LIMA MASTRE.

II – JEAN ROBERT ALVES, representante das equipes de futebol da cidade;

a – Suplente: BRUNO ZANON.

III – ELKE MURRINS MATHIAS, representante dos idosos;

a – Suplente: LUIZA DE CARVALHO.

IV – NICOLLE DA COSTA, representante das Academias de Ginástica;

a – Suplente: RODRIGO ALMEIDA .

V – GIULIANO GUARINI, representante das pessoas com necessidades especiais;

a – Suplente: VINICIUS SIMÕES DE OLIVEIRA.

VI – GILMAR IRINEU DA SILVA, representante da modalidade de Artes Marciais;

a – Suplente: LAIS AMARAL.

VII – MELISSA RIBEIRO, representante da modalidade de Esportes Aquáticos;

a – Suplente: ANDERSON MARTINS.

VIII – MARIO CESAR DE SOUZA, representante dos Esportes de Quadra;

a – Suplente: VALTEIR FERREIRA BORGES.

IX – JEISSY KIMBERLLY SANTOS, representante dos Esportes Mentais;

a – Suplente: DIOGO APOLINÁRIO.

Art. 3º O mandato dos membros componentes do Conselho Municipal de Esportes será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.923, de 28 de abril de 2014.

Art. 4º O Conselho Municipal de Esportes reunir-se-á mensalmente, na primeira semana de cada mês, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, aos 28 de junho de 2021.

GILBERTO ABDU HELOU

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3518

De 28 de junho de 2021.

“Nomeia membros do Conselho Municipal

do Desenvolvimento Rural de Águas de Lindóia - COMDERAL instituído pela Lei Municipal nº. 2.741 de 29 de setembro de 2009, e dá outras providências. ”

GILBERTO ABDOU HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO as indicações levadas a termo no bojo do Expediente Administrativo nº. 3127/2.021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 2.741, de 29 de setembro de 2009;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados como membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural de Águas de Lindóia- COMDERAL, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.741 de 29 de setembro de 2009, os representantes a seguir indicados:

I – Representantes do Poder Público:

Titular: CARLOS TAKESHI OKIDO

Suplente: LUCAS BACCHIEGA DE MORAES MORENO CINTRA

II – Representantes do Escritório de Desenvolvimento Rural da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI, Regional de Bragança Paulista:

Titular: FLAVIA TOLEDO LIMA

Suplente: RODRIGO BACCAN

III – Representantes dos Produtores, Trabalhadores ou Empresários Rurais do Município:

Titular: JOSÉ ALEXANDRE TIENGO

Suplente: LÁZARO VENÂNCIO DA SILVA

Titular: JOÃO BARBOSA DE LIMA

Suplente: EVALDO BARBOSA DE LIMA

Titular: ANTÔNIO DE PÁDUA SAMBO FORMÁGIO

Suplente: JOÃO RAFAEL MACHADO

Titular: JOÃO PAULO ROLZÃO

Suplente: FABIANA LUIS ROLZÃO

Titular: ANTÔNIO CARLOS FORMAGIO

Suplente: ROSANA MACHADO

Titular: LENADRO APARECIDO BERNARDO BOTACIN

Suplente: RODRIGO MACHADO FORMAGIO

Titular: JOÃO CARLOS MACHADO

Suplente: DANILO ANTÔNIO DE SOUZA

Titular: ROGÉRIO FORMAGIO

Suplente: JOÃO RICARDO MACHADO

Art. 2º O mandato dos membros componentes do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural de Águas de Lindóia- COMDERAL será de 02 (dois anos), podendo ser reconduzido ao cargo uma única vez, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.741, de 29 de setembro de 2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, aos 28 de junho de 2021.

GILBERTO ABDOU HELOU

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3519

De 28 de junho de 2021.

“Dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento da pandemia, decorrente do novo coronavírus”.

GILBERTO ABDOU HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o cenário epidemiológico nesta Estância com o registro de 72 pacientes em isolamento, 12 hospitalizados e 43 óbitos;

D E C R E T A:

Art. 1º O atendimento presencial nos supermercados, mercados e similares (aqueles que abrangem o mesmo CNAE) será permitido todos os dias, das 6h até às 21h, na forma preconizada pelos protocolos e portarias sanitárias, em especial, pela portaria nº 03, de 20 de março de 2020.

Art. 2º É permitido o atendimento presencial ao público em padarias, açougues e hortifrutigranjeiros com a observância da capacidade de ocupação de 40% dos respectivos estabelecimentos e dos protocolos sanitários de biossegurança, sem restrição de consumo de alimentos nos respectivos estabelecimentos.

Art. 3º É permitido o atendimento presencial ao público pelos restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências, sorveterias, docerias, cafés, laticínios e similares, desde que observado o limite de 40% de sua capacidade de ocupação e rigorosa observância dos protocolos sanitários de biossegurança, até às 21h.

Parágrafo único. É proibido aos estabelecimentos relacionados no caput manter em suas dependências mesas e cadeiras em número superior ao limite de ocupação permitido.

Art. 4º Os hotéis, pousadas e similares deverão

funcionar com capacidade diária de até 50% (cinquenta por cento) e rigorosa observância dos protocolos sanitários de biossegurança.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a realização de eventos, serviços de recreação, shows e atividades correlatas, assim como a concentração de pessoas em qualquer área dos estabelecimentos relacionados no “caput” deste artigo.

Art. 5º É permitida a abertura ao público de parques aquáticos, de turismo rural e de aventura, clubes, piscinas públicas e congêneres, somente com a observância da capacidade de 40% da ocupação e dos protocolos sanitários.

Art. 6º É permitido o atendimento presencial ao público pelo comércio e pelos prestadores de serviços com a observância rigorosa dos protocolos sanitários de biossegurança e o controle de acesso ao estabelecimento (p. ex.: fita zebra), de modo que o atendimento individual seja proporcional ao número de atendentes disponíveis no estabelecimento (1por 1).

Art. 7º As farmácias, óticas, drogarias, clínicas veterinárias, agropecuárias e similares, lojas de matérias de construção, postos de gasolina, oficinas mecânicas e autopeças deverão observar, na realização do atendimento presencial ao público, os protocolos sanitários de biossegurança e o controle de acesso ao estabelecimento (p. ex.: fita zebra), de modo que o atendimento individual seja proporcional ao número de atendentes disponíveis no estabelecimento (1por 1).

Art. 8º Os salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres poderão atender individualmente, mediante agendamento, até às 21h, sendo proibida a espera de clientes dentro do estabelecimento.

Art. 9º As instituições financeiras, cartórios, despachantes, lotéricas e correios deverão, obrigatoriamente, disponibilizar funcionários para orientar as filas e o acesso de clientes ao interior dos estabelecimentos, de modo a minimizar o quanto possível a concentração de pessoas, assim como álcool em gel em todos os pontos de atendimento, como caixas, cadeiras, mesas, caixas eletrônicos e etc.

Art. 10 Os serviços médicos, hospitalares, fisioterápicos e afins e os serviços funerários deverão observar rigorosamente os respectivos protocolos sanitários.

Art. 11 As academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica poderão atender ao público das 6h às 21h, com 40% de sua capacidade de ocupação, e rigorosa observância dos protocolos sanitários de biossegurança.

Art. 12 A atividade religiosa coletiva passa a ser permitida com a observância da capacidade de ocupação de 40% do templo religioso e do anexo I do Decreto Municipal nº 3.359, de 29 de julho de 2020, salvo no que contrariar este artigo.

Art. 13 A realização da feira do produtor rural e congêneres neste Município poderá ocorrer no período compreendido entre 6h e 21h, com a rigorosa observância dos protocolos sanitários de biossegurança.

Parágrafo único. Os organizadores e feirantes também deverão observar às seguintes regras, vedações e medidas:

I- organização do público de modo que se forme um fluxo em uma única direção, com entrada e saída, evitando-se aglomeração;

II- os produtos deverão ser comercializados já previamente porcionados, pesados e embalados, higienizando-se as embalagens, para agilizar o fluxo;

III- afixação de cartazes oficiais que indiquem a obrigatoriedade de uso de máscaras para as barracas;

IV- deverão ser disponibilizados em cada barraca pelos Feirantes álcool gel aos consumidores;

V- nesta fase intermediária é vedado o preparo de alimentos para consumo no local;

VI - é obrigatório o distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre as barracas.

Art. 14 Todos os responsáveis pelos veículos coletivos escolares, públicos ou privados, do serviço público de transporte coletivo urbano, dos veículos de transporte coletivo de pacientes e motoristas de táxi e de transporte por aplicativos são obrigados a efetuar a higienização do interior dos veículos ao final de cada linha ou viagem, assim como manter dispenser ou similar com álcool gel no interior dos respectivos veículos.

Parágrafo único. Os veículos relacionados no caput deste artigo poderão circular com até 50% (cinquenta por cento) de ocupação dos lugares destinados aos passageiros, devendo ser ocupados apenas os próximos às janelas e interditados os centrais e aqueles ao lado do motorista.

Art. 15 Permanece facultada a retomada das atividades escolares presenciais nas Instituições de Educação, públicas e privadas.

Art. 16 É proibido:

I – a aglomeração de pessoas;

II - a execução de música ao vivo, eletrônica, de imagem e transmissão televisiva de qualquer tipo em qualquer estabelecimento ou espaço público, assim como a realização de promoções ou campanhas para fomentar o aumento de público;

III – o uso de espaços esportivos, como por exemplo, campos, quadras, ginásios, raias de bocha e malha, públicas ou privadas, exceto para ações de combate à COVID19.

IV - o consumo local em bares.

Art. 17 Ficam mantidas todas as normas e disposições sanitárias previstas em Decretos anteriormente editados com vistas ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, naquilo que não conflitarem com as disposições do presente Decreto.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos e atividades essenciais ou não essenciais, no que for aplicável e uma vez observadas as normas peculiares quanto a capacidade de ocupação e horário de atendimento, deverão observar às

seguintes regras e medidas:

I – o uso obrigatório de máscaras de proteção por todas as pessoas;

II – os pagamentos deverão ser efetuados, preferencialmente, através de cartões de débito ou crédito e todas as máquinas leitoras deverão ter seus teclados higienizados após a utilização, garantindo-se que cada cliente introduza e retire seu próprio cartão das máquinas;

III – no caso de haver fila externa, o estabelecimento deverá manter número de funcionários suficientes para a organização da formação da fila, zelando pelo distanciamento de 1,5 metro entre cada pessoa;

IV – os estabelecimentos deverão disponibilizar, aos clientes e consumidores, meios adequados para a higienização das mãos, com álcool em gel ou água e sabão, nas suas respectivas entradas e saídas;

V – as filas internas nos caixas ou balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no piso, para a disposição e o distanciamento de 1,5 metro por pessoa;

VI – os equipamentos para transporte interno de mercadorias, tais como cestas, carrinhos e assemelhados, assim como outros equipamentos de uso comum por clientes, de qualquer natureza, deverão ser higienizados pelo estabelecimento após cada uso;

VII - as ações de limpeza deverão ser intensificadas;

VIII – divulgação de informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IX – limitação do acesso ao estabelecimento na forma preconizada pela portaria nº 03, de 20 de março de 2020, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde;

X – aferição de temperatura de toda e qualquer pessoa por ocasião do ingresso nas dependências dos estabelecimentos;

XI – observância dos respectivos protocolos setoriais do Plano São Paulo e protocolos municipais destinados a cada estabelecimento;

XII – a realização de triagem de funcionários na entrada dos postos de trabalho e a testagem dos casos suspeitos, observando-se os protocolos sanitários e de testagem, municipal e estadual.

Art. 18 O não atendimento do disposto neste Decreto Municipal implicará, em caráter cautelar, na suspensão do Alvará de Funcionamento, com a imediata interdição do estabelecimento e/ou atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis, em especial, a aplicação da multa de 10 até 10.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente, nos termos do artigo 112, III, do Código Sanitário do Estado de São Paulo; além de acarretar a responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§1º Na hipótese de descumprimento do presente Decreto, produtos e equipamentos poderão ser apreendidos, lavrando-

se o respectivo auto de apreensão, cuja liberação estará condicionada à comprovação de propriedade e ao pagamento de multa.

§2º A inobservância da taxa máxima de ocupação preconizada na Portaria nº 03, de 20 de março de 2020, além das consequências jurídicas previstas no caput e § 1º deste artigo, também acarretará multa ao estabelecimento equivalente a 10 (dez) VR, a ser calculada sobre cada pessoa que exceda o limite estabelecido.

Art. 19 Fica recomendado a toda a população que permaneça em suas casas, principalmente, no período das 21h às 5h, e, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, a circulação se limite ao desempenho das atividades essenciais.

Art. 20 Para fiscalizar o cumprimento deste Decreto, a Secretaria Municipal de Saúde deverá convocar, independentemente da lotação, tantos empregados públicos quanto necessário.

Art. 21 Este Decreto vigorará a partir de sua publicação até o dia 15 de julho de 2021, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 28 de junho de 2021.

GILBERTO ABDON HELOU

-Prefeito Municipal-